

Nº39/51-CM- Vereador ALBERTO CEOLIN - Projeto de Reso-
lução - denuncia o Convênio de Ensino Pri-
mário assinado pelo Município com o Govêr-
no do Estado do Espírito Santo, em 19 de-
agosto de 1943.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Senhor PRESIDENTE,
Senhores VEREADORES:

Desde o ano de 1944, ou melhor, precisamente a 27 de Setembro de 1943, que o Município perdeu inteiramente a liberdade de dar qualquer passo, tomar qualquer providência por mínima que fôsse, em matéria de ensino, dentro da sua própria jurisdição, dentro do seu próprio território.

É que naquêles dias, mês e ano, era sancionado o Decreto-lei municipal nº 366 ratificando o Convênio de Ensino Primário entre Município e Estado, pelo qual o primeiro se obrigava a recolher aos cofres estaduais percentagem de 10 até 15% da renda dos seus impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino primário, vedado, também, de criar novas escolas e preencher as que vagassem.

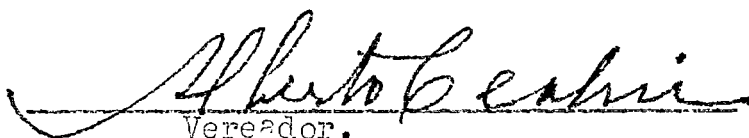
Com tal ato o Município ficou efetivamente tolhido na sua ação e mesmo após a promulgação da vigente Constituição Federal, de 18 de Setembro de 1946, mantido ficou o Convênio com a sua flagrantíssima colisão contra os dispositivos constitucionais, resultando que hoje o Município tem a obrigação de recolher mais de 210 mil cruzeiros aos cofres estaduais, mantida a proibição da criação de novas unidades escolares e suprimento das que vagassem.

Todavia o Município, por autorizações legislativas, já criou 55 escolas primárias, todas em pleno funcionamento, medida essa que reconhece pleno jure a inoperância do Convênio que proíbe criações de escolas enquanto a Constituição Federal, assegurando plena autonomia aos Municípios quanto ao emprego das suas rendas (art. 28, II, letra A), dispõe também que o Município aplicará pelo menos 20% da renda de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169).

Não é possível, pois, conciliar a obrigação de fazer imposta pela Constituição com a proibição, também de fazer, estabelecida no Convênio, sendo este anterior àquela.

Em qualquer hipótese prevaleceria a Constituição e, depois, poder-se-ia, dentro do espírito constitucional e municipalista, estabelecer novas bases, novos acordos ou convênios, para efetivar a cooperação entre Município e Estado buscando a solução do problema educativo (instrutivo) para a imensa população do hinterland.

Diante de tudo isso venho submeter à apreciação e aprovação da Casa o texto da Resolução que virá decidir a contestada situação resultante do Convênio.


Vereador.



APROVADO em 1ª discussão

por uma vez

Sala das Sessões, 6 / VI / 1951

Presidente

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

nº 2/51 - Projeto de Resolução

*Inclue x no nome do muni
d. 2-5-51
al. Roberto*

*Inclue x no nome
6-VI-51*

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, reunida em sessão ordinária; e,

considerando que o Município de Colatina celebrou em 19 de Agosto de 1943, juntamente com os demais municípios, um Convênio de Ensino Primário com o Governo do Estado do Espírito Santo (copia junto);

considerando que o mencionado Convênio, devidamente ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele ano, passou a vigorar na mesma data;

considerando que o Município, como os outros, ficou obrigado a recolher aos cofres do Estado uma percentagem de 10%, 11%, 12%, 13%, 14% e 15% sobre a renda dos seus impostos e relativamente aos anos de 1944, 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949, e, daí em diante 15% como percentagem mínima;

considerando que o Município além de ser onerado com aquele encargo ainda ficou obrigado a não criar qualquer nova unidade escolar, bem como a não preencher as que vagassem, ficando inteira e exclusivamente ao arbitrio do Estado para a obtenção das escolas mais necessárias; e mais,

considerando que o Convênio em aprêço não mais atende à sua precípua finalidade, principalmente porque enquanto ele proíbe ao Município a criação e preenchimento de escolas (clausula II), a vigente Constituição Federal obriga o Município a aplicar pelo menos 20% da renda dos seus impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 da C.F.); além disso,

atendendo que ao Município está assegurado o prévio conhecimento e liberdade da aplicação das suas rendas (art. 28, II, let. A), mas que, tolhido está em face do mencionado Convênio, completamente colidente com as garantias e autonomia asseguradas ao Município (art. 7º, VII, letra E, da C.F.); e ainda,

não sendo impediante de qualquer novo ajuste, acôrdo ou convenção, qualquer medida adotada no momento para reconduzir a legalidade aquilo que lhe parece efetivamente atentatório da autonomia municipal,

RESOLVE denunciar para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio de Ensino Primário, assinado com o Governo do Estado do Espírito Santo em 19 de Agosto de 1943, e ratificado pelo Município em 27 de Setembro daquele mesmo ano.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, em 4 de Abril de 1951.

~~Presidente
Sala das Sessões, 1 / I / 1951
por
APROVADO em discussão~~

*Alberto Cabral
Luis Augusto
Miguel Dias*

APROVADO em 2ª discussão

por uma vez

Sala das Sessões, 4 / VII / 1951

Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por uma vez

Sala das Sessões, 4 / VII / 1951

Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 4 / VII / 1951

PRÉSIDENTE

*Inclue x no nome do muni
d. 2-5-51
al. Roberto*

DECRETO-LEI Nº 366.

Ratifica Convênio Estadual de Ensino Primário.

O Prefeito Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, na conformidade do art. 3º do decreto-lei nº 5.511, de 21 de Maio de 1.943,

DECRETA

- Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio Estadual de Ensino Primário, de que trata a cláusula quinta do Convênio Nacional do Ensino Primário, ratificado pelo Decreto-lei estadual nº 14.721, de 12 de julho de 1943, celebrado a 19 de agosto de 1943, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado.
- Artigo 2º - O texto do Convênio Estadual de Ensino Primário, referido no artigo anterior, é o que se anexa ao presente decreto-lei como parte integrante do mesmo.
- Artigo 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Colatina, 27 de setembro de 1943.

(As) PAULO DE VASCONSELOS
PREFEITO MUNICIPAL.

Registrado e publicado nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Colatina, em 27 de Setembro de 1943.

ERMELANDO SERAFINI
SECRETARIO

CONVÊNIO ESTADUAL DE ENSINO PRIMÁRIO

O Estado do Espírito Santo, por uma parte, e, por outra, os municípios de Afonso Claudio, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Baixo Guandu, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Espírito Santo, Fundão, Guarapari, Iconha, Itaguassu, Itapemirim, João Pessoa, Muniz Freire, Pau Gigante, Rio Novo, Rio Pardo, Santa Cruz, Santa Leopoldina, Santa Teresã, São João do Muqui, São Jose do Calçado, São Mateus, Serra, Siqueira Campos, Viana e Vitoria, representados, o Estado pelo Dr. Jones dos Santos Neves, Interventor Federal, os Municípios, respectivamente, pelos senhores Aderbal Galvão, Dr. Messias Chaves, Dr. Lauro Ferreira Pinto, Eugenio de Oliveira, Padua, Manoel Milagres Ferreira, Dr. Fernando de Abreu, Alvaro Schwab Gimenes, Dr. Mario Corrêa Lima, Dr. Paulo de Vasconcelos, Ozorio Leite Xavier, Otaviano Santos, Eugenio Pacheco Queiroz, Jonas Faria, Celso Couto, Dr. Sinvaí Vieira, Martinho Barbosa, Jorge Alves Brumana, Pedro Vieira, Dr. Evandro Pires Domingues, Ayrton Bonessi, Jose Braz de Mendonça, Alfredo Antonio, Dr. Antonio Costa, Cezar Muller, Jose da Silva Rosa Bonfim, Avides Fraga, Ataulfo Virgilio Lobo, Oto Neves, Dr. Alceu Moreira Pinto Aleixo, Jose Horta de Araujo, Luiz Lirio e Dr. Americo Poli Monjardim, e presentes todos, em virtudes da convocação constante do decreto estadual nº 14.862, de 10 de agosto deste ano, no edificio da antiga Assembleia Legislativa, resolvem, dentro do Espirito da clausula quinta do conclave nacional ratificado pelo decreto-lei nº 14.721, de 12 de julho deste ano, firmou o seguinte Convênio Estadual de Ensino Primário:

Clausula Primeira

Os municípios obrigam-se a consignar no orçamento para o exercício de 1.944, pelos menos 10% (dez por cento) da renda dos seus impostos, para manutenção e desenvolvimento do ensino primário, elevando-se essa percentagem minima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1.945, 1.946, 1947, 1948 e 1949. A percentagem dos anos posteriores a 1949 não poderá ser inferior a quinze por cento (15%).

Clausula Segunda

Os municípios, a partir da data do Convênio, não criarão novas escolas, nem preencherão as que ficarem vagas.

Clausula Terceira

Em 31 de dezembro de 1.943, cessará o exercicio dos professores municipaes que não tenham adquirido estabilidade em decorrência do Estatuto dos Funcionarios Publicos Municipais.

Clausula Quarta

A juizo da Secretaria da Educação e Saude, baseado no pronunciamento dos seus órgãos técnicos, poderão ser mantidas, na situação atual ou transferidos para os quadros próprios, os professores de que trata a "clausula terceira"

Continua*

Clausula Quinta

As atuais escolas municipais, regidas por professores que tenham adquirido estabilidade, continuarão a ser mantidas pelos Municípios sujeita a sua localização, bem como a sua orientação e a sua fiscalização ao controle dos órgãos estaduais competentes.

Clausula Sexta

A diferença verificada entre as percentagens estabelecidas na "clausula primeira" e as despesas com a manutenção do ensino primário, a inda a cargo da municipalidade, será, por esta, recolhida as respectivas coletorias estaduais, em quotas trimestrais, a disposição da Secretaria de Educação, e Saúde. Cessados os encargos da municipalidade com o ensino primário, as percentagens serão recolhidas em seu total, na forma aqui prescrita.

Clausula Setima

O Estado obriga-se a orientar e fiscalizar todas as escolas Municipais, bem como a assegurar a continuidade do funcionamento das que que se vagarem com frequência maior de vinte alunos.

Clausula Oitava

Os moveis e utensilios das escolas que passarem a ser mantidas pelo Estado, reverterão ao patrimonio deste.

Clausula Nona

O Estado, dentro do prazo de noventa dias, planejara um sistema de edificação escolares, para execução periodica dentro dos seus recursos orçamentarios e na qual aplicara parte das contribuições de que trata a "clausula primeira".

Clausula Décima

Em entendimentos posteriores, entre a Secretaria da Educação e Saúde e cada Prefeitura, serão regulados os detalhes necessarios a fiel execução deste Convênio, inclusive a modificação dos prazos de recolhimento das contribuições municipais.

Clausula Décima-Primeira

O Estado e os municipios ratificarão o texto deste Convênio em decretos-leis que devem ser encaminhados ao Conselho Administrativo no prazo de quinze (15) dias, a contar desta data. E por estarem convictos, todos os convencionais, de que as clausulas, acima Escritas, estruturam o ambiente proprio ao desenvolvimento do ensino primario no Espirito Santo, assinam este Convênio em tres (3) vias, em sessão solene e pública, como convem a atos dessa magnitude Vitoria,

Vitoria, 19 de Agosto de 1943.

(Ass) Jones dos Santos Neves, Aderbal Galvão, Messias Chaves, Lauro Ferreira Pinto, Eugenio de Oliveira Pádua, Manoel Milagres Ferreira, Fernando de Abreu, Alvaro Schuab Gimenes, Mario Corrêa - Lima, Paulo Vasconcelos, Ozorio Leite Xavier, Otaviano Santos, - - Eugenio Pacheco Queiroz, Jonas Faria, Celso Couto, Sinval Vieira, Martinho Barbosa, Jorge Alves Brumana, Pedro Vieira, Evandro Pires domingues, Ayrton Bonesi, José Braz de Mendonça, Alfredo Antonio, Continua*

Continuação do Convênio Estadual de Ensino Primário

Antonio Costa, Cezar Muller, José da Silva Rosa Bonfim, Avides Fraga, Ataulfo Virgilio Lobo, Otto Neves, Alceu Moreira Pinto Aleixo, José Horta de Araujo, Luiz Lirio, Americo Poli Monjardim.

----*--*--*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PARECER

A Comissão de Justiça, Segurança Social e Redação de Leis, examinando o Projeto de Resolução nº 2, que denuncia o Convênio de Ensino Primário, assinado com o Governo do Estado do Espírito Santo, em 19 de agosto de 1943, e ratificado pelo Município, em 27 de setembro do mesmo ano, é de parecer, pelos motivos da justificativa, que o mesmo deve ser aprovado, tal como se acha redigido.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1951

Relator

Alberto Cesarini
Tommaso Mangano

Emenda n.º 2

APROVADO em 1ª discussão

por unanimidade

Sala das Sessões, 4 de julho de 1951

Presidente

Comissão de Petição

at 4-10-51

Philippe

Adite-se ao projeto de resolução 2/51 que denuncia o Convênio de 19 de agosto entre a Prefeitura Municipal e o Estado do Espírito Santo, o seguinte, modificando-~~se~~, portanto, a redação final da referida resolução:

Resolve denunciar para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio de Busiño Primário, assinado com o Governo do Estado do Espírito Santo em 19 de agosto de 1949, e ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele mesmo ano, e aplicar, a partir de 1952, na instrução pública municipal, os 15% iras recolhidos nos cofres estaduais em virtude da denúncia ora feita, isto sem prejuízo do que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo e é respeitado o disposto no artigo 75 da Lei n.º 65. (Comun. Municipal)

Sala das Sessões de julho de 1951

Assinado por
Aparelo Salvaroli
Abílio e Oliveira T. Os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº2/51

Denuncia Convênio

A Câmara Municipal de Colatina, E.D.Santo, usando de atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Município de Colatina celebrou em 19 de agosto de 1943, juntamente com os demais municípios, um Convênio de Ensino Primário com o Governo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o mencionado Convênio, devidamente ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele ano, passou a vigorar na mesma data;

CONSIDERANDO que o Município, como os outros, ficou obrigado a recolher aos cofres do Estado uma percentagem de 10%, 11%, 12%, 13%, 14% e 15% sobre a renda dos seus impostos e relativamente aos anos de 1944, 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949, e, daí em diante, 15% como percentagem mínima;

CONSIDERANDO que o Município além de ser onerado com aquele encargo ainda ficou obrigado a não criar qualquer nova unidade escolar, bem como a não preencher as que vagassem, ficando inteira e exclusivamente ao arbítrio do Estado para a obtenção das escolas mais necessárias;

CONSIDERANDO que o Convênio em apreço não mais atende à sua própria finalidade, principalmente porque enquanto êle proíbe aos Municípios a criação e preenchimento de escolas (cláusula II), a vigente Constituição Federal obriga o Município a aplicar pelo menos 20% da renda dos seus impostos na manutenção e deconvolvimento do ensino (art. 169 da C.F.);

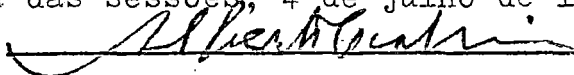
ATENDENDO que ao Município está assegurado o prévio conhecimento e liberdade da aplicação das suas rendas (art. 28, II, let. A), mas que tolhido está em face do mencionado Convênio, completamente colidente com as garantias e autonomia asseguradas ao Município (art. 7º, VII, letra E, da C.F.); e ainda,

não sendo impediente de qualquer novo ajuste, acôrdo ou convenção, qualquer medida adotada no momento para reconduzir à legalidade aquilo que lhe parece efetivamente atentário da autonomia municipal,

RESOLVE denunciar para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio de Ensino Primário, assinado com o Governo do Estado do Espírito Santo, em 19 de agosto de 1943, e ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele mesmo ano, e aplicar, a partir de 1952, na instrução pública municipal, os 15% não recolhidos aos cofres estaduais, em virtude da denuncia ora feita, isto sem prejuizo do que estabelece a Constituição Federal e respeitado o disposto no art. 75 da Lei nº65 (Organização Municipal).

Eis a redação que damos ao projeto de resolução nº 2/51 com a emenda apresentada.

Sala das sessões, 4 de julho de 1951



COMISSÃO DE
JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

RESOLUÇÃO Nº 3

Denuncia Convênio

A Câmara Municipal de Colatina, E.E.Santo, usando de atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Município de Colatina celebrou em 19 de agosto de 1943, juntamente com os demais municípios, um Convênio de Ensino Primário com o Governo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o mencionado Convênio, devidamente ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele ano, passou a vigorar na mesma data;

CONSIDERANDO que o Município, como os outros, ficou obrigado a recolher aos cofres do Estado uma percentagem de 10%, 11%, 12%, 13%, 14% e 15% sobre a renda dos seus impostos e relativamente aos anos de 1944, 1945, 1946, 1947, 1948 e 1949, e, daí em diante, 15% com percentagem mínima;

CONSIDERANDO que o Município além de ser onerado com aquele encargo ainda ficou obrigado a não criar qualquer nova unidade escolar, bem como a não preencher às que vagassem, ficando inteira e exclusivamente ao arbítrio do Estado para a obtenção das escolas mais necessárias;

CONSIDERANDO que o Convênio em apreço não mais atende à sua própria finalidade, principalmente porque enquanto ele proíbe aos Municípios a criação e preenchimento de escolas (cláusula II), a vigente Constituição Federal obriga o Município a aplicar pelo menos 20% da renda dos seus impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art.169 da C.F.);

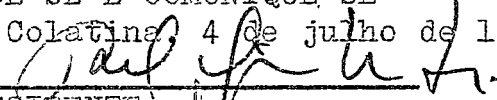
ATENDENDO que ao Município está assegurado o prévio conhecimento e liberdade da aplicação das suas rendas (art. 28,II, let.A), mas que, tolhido está em face do mencionado Convênio, completamente colidente com as garantias e autonomia asseguradas ao Município (art.7º,VII, letra E, da C.F.); e ainda,

não sendo impediente de qualquer novo ajuste, acôrdo ou convenção, qualquer medida adotada no momento para reconduzir à legalidade aquilo que lhe parece efetivamente atentário da autonomia municipal,

RESOLVE denunciar para todos os fins e efeitos de direito, o Convênio de Ensino Primário, assinado com o Governo do Estado do Espírito Santo, em 19 de agosto de 1943, e ratificado pelo Município em 27 de setembro daquele mesmo ano, e aplicar, a partir de 1952, na instrução pública municipal, os 15% não recolhidos aos cofres estaduais, em virtude da denuncia ora feita, isto sem prejuizo do que estabelece a Constituição Federal e respeitado o disposto no art. 75 da Lei nº65(Organização Municipal).

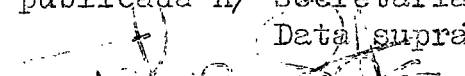
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Câmara Municipal de Colatina, 4 de julho de 1951


PRESIDENTE.-

Registrada e publicada n/ secretaria. Feita a comunicação

Data supra


SECRETÁRIO.-

Of. nº 114/51

Colatina, 16 de julho de 1951

Sr. Presidente

Tenho a honrosa satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa cópia da Resolução nº3, desta Câmara, que denuncia o Convênio de Ensino Primário assinado pelos Municípios com o Governo do Estado do Espírito Santo, em 19 de agosto de 1943.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

PRESIDENTE DA CÂMARA.-

Ao Exmo. Sr.
Dr. Jefferson de Aguiar
DD. Presidente da Assemblèia Legislativa Estadual
VITÓRIA-E.Santo